



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Processos: 23.702/2017 – Dismafe Ferramentas Ltda EPP

Referência: Pregão Eletrônico nº 021/2017 – Registro de Preços nº 015/2017

Assunto: Recurso Administrativo

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Dismafe Ferramentas Ltda EPP, contra decisão exarada pela digna Pregoeira, não mostrando consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, com disparidade de tempo de garantia da empresa N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat da Plataforma do Banco do Brasil – licitacoes-e.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A empresa **N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME**, ofertou produto que não atende ao edital, conforme anexo do recurso, que consta o manual do equipamento ofertado que diz:

- 90 dias de garantia pela forma de Lei;
- 90 dias por parte do fabricante.

Assim soma-se 6 (seis) meses de garantia, tendo disparidade com o Edital.

IV – DO PEDIDO

Assim, por todo o exposto, requer-se a esta Pregoeira que desclassifique a empresa N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME.

V – DAS ARGUMENTAÇÕES DA SECRETARIA



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Dismafe Ferramentas Ltda EPP, no processo nº 23.702/2017, informa que nenhum dos princípios que norteiam o processo administrativo foi infringido. A proposta do fornecedor classificado atende a todas as solicitações do Edital.

VI – DA DECISÃO

Como exposto, além de declarada na proposta, a empresa N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME enviou uma DECLARAÇÃO DE GARANTIA avulsa, anexa ao processo, não ocorrendo em momento algum desvinculação e inobservância às exigências editalícias. Com base nas razões de fato e de direitos narrados, esta Pregoeira manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa DISMAFE FERRAMENTAS LTDA EPP para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a classificação da empresa N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME.

Com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 943/2006, subam os autos à apreciação superior.

Paranaguá, 04 de agosto de 2017

Cristiane dos Santos Zella
Pregoeira



PROTOCOLADO N. 23702/2017 – RECURSO
RECORRENTE: DISMAFE FERRAMENTAS LTDA EPP
PROTOCOLADO N. 23864/2017 – CONTRARRAZÕES
CONTRARRAZOANTE: N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ASSUNTO: Recurso - Pregão Eletrônico nº 21/2017
Parecer n. 268/2017 – AC

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO LEGAL. ART.
4º DA LEI Nº 10.520/2002. ITEM 18 DO EDITAL DE
LICITAÇÃO.

ILMO. DR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

1. INICIALMENTE

Inicialmente, sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se à consulta formulada, não importando em análise das fases já superadas do presente processo.

Igualmente, ressalta-se que o exame por esta Assessoria de Contratos – PROGEM se dá nos termos do artigo 14, alíneas III e VIII e Lei Complementar Municipal 192/2016, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Frise-se que tal parecer leva em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, porventura, preste declarações falsas, sujeito às penas disciplinadas no art. 299¹ do Código Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, restringindo-se à consulta formulada, não importando em análise das fases já superadas do processo pelos demais departamentos desta Administração.²

Nossa função é, justamente, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² **Acórdão 1656/2015 Plenário**- TCU (Relatório de Auditoria, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer). Responsabilidade. Contrato. Parecerista jurídico. Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.



Importante destacar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica³. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações⁴.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Anteriormente a análise das razões do recurso apresentado pela empresa, DISMAFE FERRAMENTAS LTDA EPP, necessário analisar a admissibilidade da referida peça.

Prevê o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10520/2002 que *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.”*

Por sua vez, o inciso XVII do Art. 13 do Decreto nº 943/2006 prevê que *“declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, por meio do sistema eletrônico, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que correrá a partir do término do prazo do recorrente;*

Os itens 18.1 e 18.2 do instrumento convocatório estabeleceram o seguinte regramento:

“18.1 – Declarado o vencedor, o Pregoeiro (a) abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

³ Acórdão 1673/2015 Plenário –TCU (Relatório de Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Avocação de competência. Parecer técnico. O dirigente que assina peça técnica em licitação (termo de referência ou, em sua ausência, instrumento convocatório), sem que sua conduta seja precedida, acompanhada ou mesmo subsidiada por pareceres técnicos, avoca para si a responsabilidade por eventuais irregularidades constatadas.

⁴ FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.[...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o ‘parecer’ dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.



18.2 – A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência deste direito.”

A Pregoeira do certame, Sra. Cristiane Dos Santos Zella, no item II de sua análise intitulada “Das Formalidades Legais” consignou: “*Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat da Plataforma do Banco do Brasil – licitações – e.*”

Entende-se, portanto, que as formalidades referentes a interposição dos recursos, foram previamente analisadas pela pregoeira responsável, a qual consignou a regularidade dos trâmites em detrimento das normativas estabelecidas no edital, não apontando em seu opinativo nenhuma dúvida referente a este fato, motivo pelo qual, entendo, estar plenamente certa de seus atos. Sugiro, em atenção aos princípios da formalidade e transparência dos atos administrativos que a cópia das mensagens enviadas via chat da Plataforma do Banco do Brasil – licitações-e, sejam anexadas aos autos físicos deste procedimento.

3. RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO:

Trata-se de recurso impetrado pela empresa DISMAFE FERRAMENTAS LTDA EPP, licitante no Pregão Eletrônico nº 021/2017, solicitando a revisão da decisão da Sra. Pregoeira da disputa, para o fim de desclassificar a empresa N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, vencedora do item 2, por entender que ela não atendeu aos regramentos do Edital de licitação, no que diz respeito a garantia do produto.

Manifesta-se no sentido de que, conforme demonstrado pelo manual do equipamento ofertado anexo a peça recursal, não foi atingido, no citado documento, a exigência de 12 (doze) meses constante no Edital do certame.

Em sede de contrarrazões, a empresa N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA-ME, manifestou-se no sentido de que a garantia do fabricante não é uma exigência editalícia. Alega que conforme consta no item 21.8 do Edital quem deve prestar a garantia do produto pelo período de 1 ano é o licitante vencedor, e não a fabricante.

Aduz que cumpriu fielmente as disposições do edital, declarando em sua proposta o fornecimento de garantia de 1 (um) ano sob responsabilidade da empresa licitante, além de ter encaminhado declaração de garantia avulsa no mesmo sentido.

Quando da análise do recurso interposto, a pregoeira da disputa decidiu no sentido de conhecer a peça, posto que cumprido os requisitos de admissibilidade e no mérito negar provimento sob o fundamento de que não ocorreu por parte da empresa N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – ME desvinculação e inobservância às exigências editalícias, mantendo a decisão de classificação da empresa.

Pois bem, em análise ao Edital do certame, o item 21 dispõe sobre as condições de recebimento e garantia do produto, destacando-se o item 21.8 que trata da matéria em discussão. Por tal dispositivo restou consignado que: “**o licitante vencedor se obriga a prestar garantia mínima de 1 (um) ano do equipamento a partir do recebimento.**”

Em análise aos documentos apresentados pela empresa N1 IMPORTADORA, especialmente quanto a proposta apresentada, verifico que a mesma declarou que o prazo de garantia para o produto é



o de 12 (doze) meses, a partir da entrega dos mesmos, vinculando-se perante a administração ao cumprimento desta obrigação.

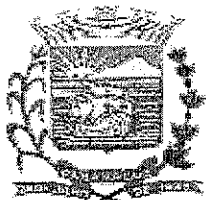
Em razão disso, entendo plenamente atendida a exigência constante no edital no que diz respeito a garantia do produto, inexistindo elementos legais para a retificação da decisão tomada pela pregoeira, mantendo-se a empresa N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – ME como vencedora do Item 2 do Pregão Eletrônico nº 021/2017, e por consequência, desprovendo as razões recursais trazidas pela empresa DISMAFE FERRAMENTAS LTDA - EPP.

Por fim, em atenção aos ditames legais e editais, sugiro o encaminhamento dos autos do procedimento ao Exmo. Prefeito Municipal (autoridade superior) para decisão final, observando a publicidade do ato na forma prevista no item 1.7 do Edital.

É o parecer, porém sob censura, que submeto a apreciação superior.

Paranaguá, 28 de agosto de 2017.

Paula Scomação Pereira de Carvalho
Procuradora Municipal
OAB/PR 44.490



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Júlia da Costa, 322 – Centro – FONE: (41) 3420-2761


Autos de Processo Administrativo nº **3162/2017**

H O M O L O G O o **Parecer Jurídico nº 268/2017-AC** de lavra da Ilma Procuradora Municipal Dra. Paula Scomação Pereira de Carvalho D'Agostini, anexo ao **Sequencial nº 28** do citado caderno processual por suas próprias razões e fundamentações, a qual ratifica a decisão da Ilma Pregoeira da disputa, mantendo-se a empresa N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. ME como vencedora do item 2 do certame em questão.

Encaminhe-se ao **GAPRE** para as devidas formalidades legais no que tange ao juízo de conveniência e oportunidade do Exmo Sr. Prefeito Municipal, com o seu "Homologo".

Por fim, entendo ser oportuno o encaminhamento dos presentes autos de processo à **C.P.L.**, para que, através da Pregoeira responsável pelo certame, empreenda os atos administrativos a fim de publicizar o resultado da presente análise jurídica bem como das demais que se fizerem necessárias para o deslinde do procedimento em comento.

Paranaguá, 29 de agosto de 2017.


Icaro José Wolski Pires
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

AUTOS nº 3162/2017
PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2017
REGISTRO DE PREÇO nº 015/2017

DECISÃO

Diante do teor do parecer da Procuradoria jurídica, o qual acolho na íntegra, recebo o recurso impetrado e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida pela pregoeira pelos seus próprios fundamentos.

Paranaguá, 04 de setembro de 2017.



Marcelo Elias Roque
Prefeito de Paranaguá